# DIÁRIO OFICIAL
## MUNICÍPIO DE GUARIBA

Conforme Lei Municipal nº 3.119, de 06 de abril de 2018

www.guariba.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guariba




## SUMÁRIO


**Poder Executivo** ..... 2
***Contas Públicas e Instrumentos de Gestão Fiscal*** ..... 2
Demonstrativo de Aplicação no Ensino ..... 2
***Conselhos Municipais*** ..... 3
Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social - CACS -FUNDEB ..... 3
Conselho Municipal de Educação - CME ..... 4
***Licitações e Contratos*** ..... 5
Aviso de Contratação Direta ..... 5
Distratos ..... 5
Ato de Autorização de Contratação Direta ..... 5
Decisão do Prefeito ..... 7
Homologação / Adjudicação ..... 15


## EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Guariba, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

## ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Guariba poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.guariba.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guariba
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

## ENTIDADES

**Prefeitura Municipal de Guariba**
CNPJ 48.664.304/0001-80
Avenida Evaristo Vaz, 1190
Telefone: (16) 3251-9422
Site: www.guariba.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guariba

**Câmara Municipal de Guariba**
CNPJ 01.659.932/0001-03
Avenida Marcelo Ragazzi, 491
Telefone: (16) 3251-1131
Site: www.guariba.sp.leg.br


Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Guariba garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.guariba.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guariba

## PODER EXECUTIVO

### Contas Públicas e Instrumentos de Gestão Fiscal

### Demonstrativo de Aplicação no Ensino

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUARIBA - ESTADO DE SÃO PAULO**
**RECEITAS E DESPESAS DO ENSINO - PUBLICAÇÃO (ARTIGO 256 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL)**

**MUNICÍPIO:** GUARIBA **PERÍODO:** 2º TRIMESTRE **EXERCÍCIO:** 2025

| RECEITAS ARRECADADAS | Acumulado |
|---|---|
| Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU | 3.675.118,17 |
| Imposto s/ Transmissão de Bens Imóveis | 747.903,04 |
| Imposto s/ Serviços de Qualquer Natureza | 4.925.430,80 |
| Imposto de Renda Retido na Fonte | 1.704.916,35 |
| Dívida Ativa de Impostos e Atualização de Dívida Ativa de Impostos | 1.152.892,86 |
| Multa/Juros provenientes de impostos | 484.819,17 |
| Fundo de Participação dos Municípios | 27.778.363,06 |
| Imposto Territorial Rural | 55.353,53 |
| Desoneração de Exportações (LC-87/96) | 0,00 |
| Imposto s/ Circ. de Mercadorias e Serviços | 18.091.305,52 |
| Imposto s/ Propriedade de Veículo Automotor | 7.139.823,22 |
| Imposto s/ Produto Industrial s/ Exportação | 137.640,34 |
| **TOTAL DAS RECEITAS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS** | **65.893.566,06** |
| QSE, Convênios e Outros Recursos Adicionais | 1.831.484,53 |
| Rendimentos de Aplicação Financeira - Conta LDB e Adicionais | 104.018,00 |
| Recursos de Operações de Crédito | 0,00 |
| Recursos recebidos do FUNDEB | 22.819.642,87 |
| Rendimentos de Aplicação Financeira do FUNDEB | 220.839,74 |
| Recursos recebidos VAAR | 179.620,84 |
| Rendimentos de Aplicação Financeira VAAR | 7.536,97 |
| **TOTAL DOS RECURSOS ADICIONAIS** | **25.163.142,95** |
| **TOTAL DA RECEITA ARRECADADA** | **91.056.709,01** |

| DESPESAS DO ENSINO | | Acumulado |
|---|---|---|
| 12.122 - Administração Geral da Secretaria da Educação | | 0,00 |
| 12.361 - Ensino Fundamental | | 9.613.095,89 |
| 12.365 - Educação Infantil | | 4.943.858,72 |
| 12.366 - Educação de Jovens e Adultos | | 320.460,17 |
| 12.367 - Educação Especial | | 935.750,30 |
| **( = )** | **Total da Despesa do Ensino** | **15.813.165,08** |
| ( - ) | Despesas c/ Recursos do QSE, Convênios e Outros | 0,00 |
| ( - ) | Despesas c/ Rendimentos de Aplicações - Conta LDB | 0,00 |
| ( - ) | Despesas c/ Recursos de Operações de Crédito | 0,00 |
| **( = )** | **Total da Despesa com Recursos Próprios** | **15.813.165,08** |
| ( + ) | Depesas realizadas com Recursos do FUNDEB | 24.663.282,49 |
| ( + ) | Depesas realizadas com Recursos Recebidos VAAR | 15.876,43 |
| ( + ) | Valor Efetivamente Retido ao FUNDEB | 0,00 |
| ( - ) | Parcela Empenhada do Ganho Líquido - FUNDEB | 12.179.145,74 |
| **( = )** | **TOTAL APLICADO NO ENSINO** | **28.313.178,26** |
| | **APLICAÇÃO NO ENSINO (ART. 212 CF)** | **42,97%** |
| **FUNDEB** | | |
| | Aplicação dos recursos recebidos do FUNDEB | **107,04%** |
| | Aplicação nos profissionais do Magistério - FUNDEB | **107,04%** |
| **REPASSES À CONTA DO ENSINO - ART.69,§5º,LEI 9.394/96** | | **5.660.000,00** |

Fabiana de Oliveira Soares Vieira
Departamento de Contabilidade

Francisco Dias Mançano Junior
Prefeito(a) Municipal

Vera Eliana Ambrósio Politi
Secretário de Educação

## Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CACS- FUNDEB

## CONVOCAÇÃO PARA REUNIÃO ORDINÁRIA DOS MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL DO FUNDEB e realização de AUDIÊNCIA PÚBLICA.

Profª. ALINE GONÇALVES AUGUSTO DA SILVA, Presidente do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS FUNDEB, **CONVOCA** os membros do Conselho CACS- FUNDEB e CONVIDA a população guaribense a participarem da Reunião Extraordinária para posse dos integrantes nomeados e a apresentação da Prestação de Contas da aplicação do FUNDEB e dos recursos próprios investidos na Rede de Educação do município de Guariba, referente ao 2º (segundo) trimestre do exercício 2025, que será realizada no dia **28 de julho de 2025**, segunda-feira, às **14h00min,** na sala de reuniões da sede da **Secretaria Municipal de Educação**, situada na Avenida Av. João D'Miguel nº 101, Bairro: Macaúbas – Guariba/SP.

Contamos com a presença e participação de Vossas Senhorias.

Guariba, 24 de julho de 2025.

**Profª. ALINE GONÇALVES AUGUSTO DA SILVA**
Presidente do Conselho Cacs-Fundeb

## CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – GUARIBA/SP

## AUDIÊNCIA PÚBLICA

Prof. **WALTINHO APARECIDO DA SILVA**, Presidente do Conselho Municipal de Educação, **CONVOCA** os membros do Conselho e **CONVIDA** a população guaribense a participarem da Audiência Pública que será realizada no dia **28 de julho de 2025**, segunda-feira, às **14 horas,** na sala de reuniões da sede da **Secretaria Municipal de Educação**, sito Avenida Av. João D'Miguel nº 101, Bairro: Macaúbas – Guariba/SP, que tem como objetivo a apresentação da Prestação de Contas da aplicação do recursos investidos na Rede de Educação do município de Guariba (25%), referente ao 2º (segundo) Trimestre do exercício 2025 e demais assuntos relativos ao retorno das aulas e recursos do FUNDEB.

Contamos com a presença e participação de Vossas Senhorias.

Guariba, 24 de julho de 2025.

Prof. **WALTINHO APARECIDO DA SILVA**
Presidente do Conselho Municipal de Educação

## Licitações e Contratos

### Aviso de Contratação Direta

***Gabinete do Prefeito***

***Ato de justificativa da dispensa de divulgação em sítio eletrônico oficial, da contratação direta de serviços e compras comuns, de pequeno valor, no importe de até 1% (um por cento) do valor limite de dispensa de licitação, previsto no inciso II, do art. 75, da Lei federal nº 14.133, de 2021, observada a simplificação de procedimentos, regulamentada pelo art. 18, do Decreto municipal 4.397, de 03/07/2023.***

***Objeto:*** Dispensa de licitação para a contratação direta, por reduzido valor da despesa, para aquisição de 3 duchas higiênicas para os banheiros do piso superior da Sede Municipal, no valor unitário de R$ 55,00 e valor total R$ 165,00, da empresa: **R P ROMANO MATERIAS ELÉTRICOS EPP – CNPJ N° 18.293.155/0001-29.**

***Francisco Dias Mançano Júnior,* Prefeito Municipal de Guariba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos IX e XXIII, do art. 73, c/c art. 97, da Lei Orgânica do Município de 05/04/1990,**

Pelo presente ato, fica justificada a dispensa de divulgação em sítio eletrônico oficial da contratação direta, durante três dias úteis, por ser inviável à Administração obter propostas adicionais de interessados, visto existir estimativa prévia de valor de mercado, conforme dispõe o ***art. 75, § 3º, da Lei federal nº 14.133, de 2021,*** posto se tratar de serviços e compras comuns, de pequeno valor, no importe de até ***1% (um por cento)*** do valor limite de dispensa de licitação, previsto no ***inciso II, do art. 75,*** da citada ***Lei,*** observada a simplificação de procedimentos, regulamentada pelos ***arts. 18 e 19, § 2º, do Decreto municipal 4.397, de 03/07/2023,*** à luz do ***art. 70, inciso III,*** da mencionada ***Lei.***

***Guariba, 24 de Julho de 2025.***
***FRANCISCO DIAS MANÇANO JÚNIOR***
*Prefeito Municipal*

.....

### Distratos

***DISTRATO DO 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 42/2022***

De um lado, o ***Município de Guariba***, Estado de São Paulo, representado pelo Prefeito do Município, ***Dr. Francisco Dias Mançano Júnior***, na condição de ***locatário,*** e de outro lado, ***Elmo Politi e sua esposa: Ligia Asseli Ferrarezi Politi,*** na condição de ***locadores***, todos já devidamente qualificados no ajuste original, resolve, mutuamente, de comum acordo entre as partes, ou amigavelmente, formalizar o ***DISTRATO do 3º Termo Aditivo*** ao ***Contrato Administrativo nº 42/2022***, de locação do imóvel na Av. Cel. Neca Junqueira, nº 1.188, centro, onde se encontra a sede do Conselho Tutelar, para que cancelado, em todos os seus termos e efeitos, principalmente, a prorrogação prevista na ***cláusula primeira,*** e extinto o instrumento original, por causa do vencimento do prazo da avença original***.*** E também para que seja celebrado um novo instrumento contratual, por motivo de que a alteração na ***cláusula terceira***, com a modificação das pessoas físicas dos locadores para a pessoa jurídica (*holding familiar)* da sociedade empresária: ***Politi Participações Ltda.*** *- CNPJ nº 42.551.146/0001-75,* gerou dificuldade técnica insuperável, diante da impossibilidade de transmitir, de maneira correta, informações ao sistema ***AUDESP*** do Tribunal de Contas do Estado, sobre um novo ***contrato,*** que não poderia permanecer disciplinado pela já revogada ***Lei federal nº 8.666/93,*** mas devidamente processado sob a regência da nova ***Lei federal nº 14.133/2021.***

Para que produza todos os jurídicos e legais efeitos, o presente ***DISTRATO,*** devidamente assinado pelas partes, deverá ser publicado no ***Diário Oficial do Município.***

***Guariba (SP),*** 22 de julho de 2025.

_____
***Dr. Francisco Dias Mançano Júnior***
*Município LOCATÁRIO*

_____
***Elmo Politi***
*LOCADOR*

_____
***Ligia Asseli Ferrarezi Politi***
*LOCADORA*

.....

### Ato de Autorização de Contratação Direta

***AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE PARA O PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA***
*(Art. 72, inciso VIII, da Lei federal nº 14.133/2021).*
***Processo nº 163/2025***

*( ) Dispensa por Justificativa nº ___/2025* ***(X) Inexigibilidade nº 010/2025.***

***FRANCISCO DIAS MANÇANO JÚNIOR****, Prefeito do Município de Guariba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II, IX, XXIII e XXX, do art. 73, da Lei Orgânica do Município, de 05/04/1990...*

Pelo presente ato, tendo em vista a instrução de processo de contratação direta, com o estrito cumprimento das exigências previstas no ***art. 72, incisos I ao VIII, da Lei federal nº 14.133, de 01/04/2021,*** e regulamentadas pelo ***art. 8º, incisos I a VIII, do Decreto municipal nº 4.397, de 03/07/2023***, dentre os quais se sobressaem o parecer jurídico, e conforme o caso, também o parecer técnico, que demonstram o atendimento dos requisitos exigidos, quando couberem: o documento de formalização de demanda e, conforme o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; a estimativa de despesa, calculada na forma estabelecida no ***art. 23 da Lei federal nº 14.133, de 2021;*** a demonstração da

compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; a razão da escolha do contratado; e, a justificativa de preço, fica autorizada a dispensa de licitação, para a contratação direta de empresa para a **prestação de serviços técnicos de manutenção para os relógios ponto eletrônicos biométricos da marca Dimep**, utilizados nas diversas unidades da Administração Pública Municipal, em favor da empresa **HORA SOL COM. E ASSISTÊNCIA DE RELÓGIOS LTDA EPP – CNPJ n° 50.399.542/0001-57**, no valor total de **R$ 2.740,00**, com base no ***artigo 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021***.

Como condição indispensável à eficácia deste ato, que autoriza a contratação direta, quer por dispensa ( ), quer por inexigibilidade (**X**), deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no site eletrônico oficial do Portal Nacional de Contratações Públicas ***(PNCP)*** e no site oficial deste Município: www.guariba@sp.gov.br, dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis, da data de sua assinatura, nos termos do ***art. 94, inciso II, da Lei federal nº 14.133/2021*** *c/c* ***parágrafo único*** do ***art. 8º, do Decreto municipal nº 4.397/2023*.**

**Guariba/SP,** 24 de julho de 2025.
***FRANCISCO DIAS MANÇANO JÚNIOR***
*Prefeito Municipal*

.....

***AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE PARA O PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA***
*(Art. 72, inciso VIII, da Lei federal nº 14.133/2021).*
***Processo nº 164/2025***
*( ) Dispensa por Justificativa nª __/2024* ***(x) Inexigibilidade nº 11/2025.***

***FRANCISCO DIAS MANÇANO JÚNIOR****, Prefeito do Município de Guariba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II, IX, XXIII e XXX, do art. 73, da Lei Orgânica do Município, de 05/04/1990...*

Pelo presente ato, tendo em vista a instrução de processo de contratação direta, com o estrito cumprimento das exigências previstas no ***art. 72, incisos I ao VIII, da Lei federal nº 14.133, de 01/04/2021,*** e regulamentadas pelo ***art. 8º, incisos I a VIII, do Decreto municipal nº 4.397, de 03/07/2023***, dentre os quais se sobressaem o parecer jurídico, e conforme o caso, também o parecer técnico, que demonstram o atendimento dos requisitos exigidos, quando couberem: o documento de formalização de demanda e, conforme o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; a estimativa de despesa, calculada na forma estabelecida no ***art. 23 da Lei federal nº 14.133, de 2021;*** a demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; a razão da escolha do contratado; e, a justificativa de preço, fica autorizada a dispensa de licitação para a contratação direta, por inexigibilidade, de empresa especializada para a realização de uma apresentação artística da dupla **US AGROBOY** e banda, no show de aniversário da cidade de Guariba a ser realizado no dia 11 de setembro de 2.025 (quinta-feira) no Centro de Lazer José Deodato localizado na Vila Rocca, conforme calendário de programação dos festejos e atividades culturais de 2.025, em favor da empresa **US AGROBOY LTDA**, inscrito no **CNPJ sob o n° 46.348.950/0001-02**, no valor total de **R$ 150.000,00** (cento e cinquenta mil reais), com fundamento no ***art. 74, inciso II, da Lei de Licitação n.º 14.133/2021.***

Como condição indispensável à eficácia deste ato, que autoriza a contratação direta, quer por dispensa ( ), quer por inexigibilidade **(X)**, deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no site eletrônico oficial do Portal Nacional de Contratações Públicas ***(PNCP)*** e no site oficial deste Município: www.guariba@sp.gov.br, dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis, da data de sua assinatura, nos termos do ***art. 94, inciso II, da Lei federal nº 14.133/2021*** *c/c* ***parágrafo único*** do ***art. 8º, do Decreto municipal nº 4.397/2023*.**

Guariba, 24 de julho de 2025.
*FRANCISCO DIAS MANÇANO JÚNIOR*
*Prefeito Municipal*

.....

***GABINETE DO PREFEITO***

***DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO***

***Pregão Eletrônico nº 57/2025***
***Processo nº 128/2025***

**Objeto:** *Sistema de Registro de Preços para futura aquisição de testes rápidos (tr) de para identificação qualitativa de antígenos virais de Influenza: "**a**" (deve incluir o subtipo h1n1 e h3n2, entre outros) e "**b**", para serem disponibilizados aos pacientes usuários do serviço das unidades básicas de saúde de Guariba/SP, de acordo com as quantidades, especificações e unidades descritas na tabela constante do Termo de Referência.*

***Recorrente: SIGNAZ – Produtos e Negócios Ltda. – ME** - CNPJ nº 09.028.635/0001-71.*

> ***DR. FRANCISCO DIAS MANÇANO JÚNIOR,*** Prefeito do Município de Guariba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe conferem os ***incisos II, XXIII e XXX, do art. 73, da Lei Orgânica do Município***, de ***05/04/1990,*** com fundamento no ***art. 71, inciso III, e 3º, da Lei federal nº 14.133/2021...***

Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela pessoa jurídica da ***SIGNAZ – Produtos e Negócios Ltda. – ME** - CNPJ nº 09.028.635/0001-71,* com sede na Rua Conde Afonso Celso, nº 1610 – Jardim Sumaré, na cidade de Ribeirão Preto/SP – *CEP: 14.025-040* contra sua desclassificação no ***Pregão Eletrônico nº 57/2025,*** por motivo de que o Edital prevê a aquisição de testes de Influenza A/B, na quantidade de 50 caixas com 25 testes, totalizando 1.250 testes, enquanto a empresa recorrente apresentou proposta informando que sua caixa continha 20 testes, mas que por ser a quantidade solicitada múltipla de 5, seria perfeitamente possível a entrega dos 1.250 testes.

***I - DAS PRELIMINARES:***

Em sede de admissibilidade recursal, tem-se que o recurso apresentado pela pessoa jurídica da ***SIGNAZ – Produtos e Negócios Ltda. – ME** - CNPJ nº 09.028.635/0001-71,* no prazo de três dias, contado da data de recebimento da intimação na sessão pública do ***Pregão Eletrônico nº 57/2025,*** instruído pelo ***Processo nº 25/2025,*** visto que respeitados os prazos previstos no Edital do certame e na legislação vigente, na medida em que enviados os documentos do recurso por meio da plataforma eletrônica, esta autoridade superior procede à análise das razões de fato e de direito da empresa recorrente, dentro do prazo legal, contando com o auxílio direto da Assessoria Jurídica da Administração, com fundamento no ***art. 168, parágrafo único, da Lei federal nº 14.133/2021.***

E do mesmo modo analisa também as contrarrazões recursais apresentadas pela pessoa jurídica da empresa contrarrecorrente: ***HABX Comercio & Prestação de Serviços em Equipamentos de Hospitais e Laboratórios Ltda.,*** *CNPJ sob o nº. 28.767.124/0001-16,* com sede na Avenida Duque de Caxias, quadra 153, lote 01, casa 01, Setor Garavelo, na cidade de Aparecida de Goiânia/GO, ***CEP: 74.930-490,*** por ter atendido as formalidades previstas no Edital do ***Pregão Eletrônico nº 57/2025,*** instruído pelo ***Processo nº 25/2025.***

***II - DAS RAZÕES DA EMPRESA RECORRENTE:***

A empresa recorrente ***SIGNAZ*** apresenta recurso administrativo por ter participado, no dia 02/07/2025, através do portal de compras públicas deste Município de Guariba/SP, do processo de compras para a aquisição de testes de INFLUENZA A/B, sendo solicitadas 50 caixas com 25 testes, totalizando 1250 testes, enquanto que, de sua parte, presentou proposta informando que sua caixa tinha 20 testes, mas que por ser a quantidade solicitada múltipla de 5 era perfeitamente possível a entrega dos 1250. Ocorre que, para sua surpresa, foi desclassificada sob o seguinte argumento: ***"a marca ofertada pela empresa não atende o descritivo que é caixa com 25 testes, por esse motivo fica desclassificada, cuja verificação foi feita na proposta readequada".***

Alega que sua proposta não comprometia a finalidade do objeto licitado: a entrega de 1.250 testes. A divergência meramente formal na quantidade por embalagem não impedia a execução integral do contrato, nem comprometia a qualidade dos produtos. Assim, ao desclassificar a proposta com base em um rigor formal desproporcional, a autoridade teria violado os princípios da eficiência ***(art. 11)*** e da economicidade ***(art. 5º, inciso I),*** além do dever da Administração de atuar com razoabilidade e proporcionalidade ***(art. 5º, inciso III).***

E prossegue dizendo que a r. decisão da pregoeira, ao se apegar estritamente à literalidade do Edital, desconsiderou a primazia dos princípios da eficiência e do interesse público, basilares da atividade administrativa. A decisão, ao priorizar a forma em detrimento da substância, incorreu em equívoco jurídico passível de reforma. O edital, embora estabeleça regras, não pode ser interpretado de maneira a frustrar a consecução do interesse público, que, no caso em tela, reside na aquisição de testes de Influenza A/B pelo menor preço possível, sem prejuízo da quantidade demandada.

A proposta da empresa ***SIGNAZ,*** embora apresentasse embalagens com 20 testes, garantia o fornecimento da quantidade total exigida ***(1250 testes)*** e, conforme alegado, apresentava menor custo para a Administração Pública. A desclassificação sob o argumento de que a embalagem não correspondia ao descrito no Edital, revela uma interpretação excessivamente formalista e desprovida de razoabilidade. A Administração Pública deve pautar suas ações pela busca da proposta mais vantajosa, que atenda ao interesse público com a melhor alocação de recursos. A mera divergência na quantidade de testes por embalagem, desde que assegurada a entrega da quantidade total, não pode ser considerada motivo suficiente para a desclassificação, especialmente quando a proposta se mostra mais vantajosa economicamente.

Portanto, a decisão da pregoeira, ao validar a desclassificação, privilegiou a forma em detrimento do conteúdo, em flagrante desrespeito aos princípios da eficiência e da economicidade, que devem nortear a atuação da Administração Pública. A manutenção da decisão, nesse contexto, implicaria em prejuízo ao erário e em ofensa ao princípio da supremacia do interesse público O edital, embora seja o instrumento que rege o certame licitatório, não pode ser interpretado de forma a impedir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. A exigência de embalagens com 25 testes, no caso concreto, configura mera formalidade, uma vez que a empresa recorrente teria se comprometido e se comprometido a fornecer a quantidade total de testes solicitada, qual seja, 1250 unidades.

Afirma que sua desclassificação, com base unicamente na divergência da quantidade de testes por caixa, demonstra uma interpretação excessivamente restritiva do Edital, que ignora o princípio da busca pela proposta mais vantajosa e o interesse público na obtenção do melhor preço. Conforme o ***art. 12 da Lei federal nº 14.133/2021,*** os atos administrativos praticados no curso da licitação devem ser interpretados com base nos fins públicos, que lhes justificam a existência e a validade. A exigência de "caixa com 25 testes", em um contexto no qual a proposta entrega exatamente 1.250 testes, revela-se como formalidade desnecessária e sem impacto sobre a execução do objeto.

A desclassificação, portanto, estaria a afrontar o princípio da finalidade do ato administrativo e do edital, conforme ***art. 5º, inciso IV,*** da mesma lei. A doutrina reforça esse entendimento: ***"A Administração não pode se ater a formalismos vazios quando a proposta atinge o fim desejado e atende plenamente ao interesse público. A licitação é meio, não fim em si mesmo. A finalidade maior é a obtenção do melhor resultado para a coletividade."*** — *Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 14.133/2021), 2ª ed., p. 257 -.*

A interpretação do edital deve ser teleológica, buscando o cumprimento do objeto contratual da forma mais eficiente e econômica. No presente caso, arremata dizendo que a proposta, ao apresentar um preço inferior, demonstrava ser a mais vantajosa para a Administração, atendendo integralmente à necessidade de fornecimento dos 1250 testes. A simples diferença na quantidade de testes por embalagem não compromete a execução do contrato, nem impede o cumprimento do objeto licitado. A decisão da pregoeira, ao se ater unicamente à literalidade do Edital, sem considerar a possibilidade de cumprimento integral do objeto e a vantagem econômica da proposta da empresa, viola o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.

E concluir suas razões, a empresa recorrente, pregando que a Administração Pública deve agir com eficiência, buscando sempre a melhor relação custo-benefício, o que, no caso em tela, seria alcançado com a aceitação da proposta da ***SIGNAZ***. A manutenção da desclassificação, com base em uma formalidade irrelevante, representa um desperdício de recursos públicos e contraria os princípios que regem as licitações. A proposta da ***SIGNAZ,*** ao garantir o fornecimento da quantidade total de testes, demonstra sua aptidão para cumprir o objeto do contrato. A Administração, ao desclassificar a proposta, deixou de considerar que a diferença na quantidade de testes por embalagem não impedia o cumprimento integral do objeto licitado. A r. decisão, ao desclassificar a empresa perpetua essa falha, devendo, portanto, ser reformada.

***III - DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA CONTRARRECORRENTE:***

A empresa contrarrecorrente: ***HABX Comércio & Prestação de Serviços em Equipamentos de Hospitais e Laboratórios Ltda.***, manifesta-se contrária às razões do recurso administrativo interposto pela empresa ***SIGNAZ – Produtos e Negócios Ltda.,*** alegando que a comissão de licitações e contratos, a qual,

melhor analisando todo o processado, deverá julgar o feito, com a merecida justiça, perquirida no bojo processual, a fim de que se possa evitar dano irreparável ao recorrido, consoante os relevantes fundamentos expendidos nas contrarrazões anexas.

Afirma que a proposta da empresa recorrente não atendeu à especificação editalícia, que exigia expressamente o fornecimento em caixas com 25 testes, conforme previsão clara do Termo de Referência. Trata-se de requisito objetivo, técnico e vinculante, cuja inobservância configura inequívoca incompatibilidade com o objeto licitado. O ***art. 59, §1º, da Lei federal nº 14.133/2021***, citado pela própria recorrente, confirmaria a legalidade da desclassificação: ***"A desclassificação de proposta somente poderá ocorrer se houver incompatibilidade com os critérios mínimos de aceitabilidade definidos no edital".***

No presente caso, a unidade de fornecimento é elemento central da proposta, impactando diretamente na logística, rastreabilidade, controle de estoque e padronização dos produtos. Não se trata de formalismo excessivo, mas de requisito técnico essencial, definido com base nas necessidades da Administração. A interpretação sistemática da ***Lei federal nº 14.133/2021*** impõe à Administração Pública a vinculação estrita ao Edital, nos termos do ***art. 11, caput, e art. 18, inciso II***.

O princípio da legalidade impede que o gestor público, por mais bem-intencionado que esteja, afaste cláusula clara do Edital sob o pretexto de flexibilização. O próprio ***art. 5º, inciso I***, invocado pela empresa recorrente, menciona a busca pela proposta mais vantajosa dentro dos parâmetros definidos no instrumento convocatório. A proposta da ***SIGNAZ*** não seria a mais vantajosa porque não é válida, não atende à forma exigida para o fornecimento do objeto.

A tentativa de relativizar o Edital sob o argumento de "entrega total garantido" fere a isonomia entre os licitantes, pois favorece aquele que descumpriu o Edital frente aos que ajustaram suas propostas às regras previamente estabelecidas. A empresa recorrente busca inverter a lógica dos princípios administrativos: invoca a eficiência e a economicidade para justificar o descumprimento do Edital, quando, na verdade, esses princípios pressupõem o respeito às regras editalícias, sob pena de se comprometer a lisura, a transparência e a segurança jurídica do certame.

E ratifica que a desclassificação da ***SIGNAZ*** é justamente a concretização da eficiência administrativa, pois preserva a integridade do procedimento licitatório evita precedentes que comprometam futuras contratações e assegura que o fornecimento se dê nos moldes padronizados e previamente planejados pela Administração. A eficiência não autoriza a Administração a ***"corrigir"*** propostas desconformes. Pelo contrário: exige rigor técnico, isonomia e previsibilidade. O próprio ***art. 12 da Lei federal nº 14.133/2021*** estabelece que os atos da licitação devam observar os fins públicos que os justificam, não autorizando o afastamento do Edital sob argumentos subjetivos ou convenientes a um único licitante.

A Administração Pública não pode ignorar que a forma, no procedimento licitatório, tem função garantidora: assegura previsibilidade, impessoalidade e controle. A exigência de caixa com 25 testes não é meramente formal, pois diz respeito à unidade de medição do fornecimento, essencial para fins de faturamento, controle de estoque, conferência e rastreabilidade sanitária. Aceitar propostas com embalagens diferentes implicaria tratar de forma desigual os licitantes, ferindo o princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Lei federal nº 14.133/2021).

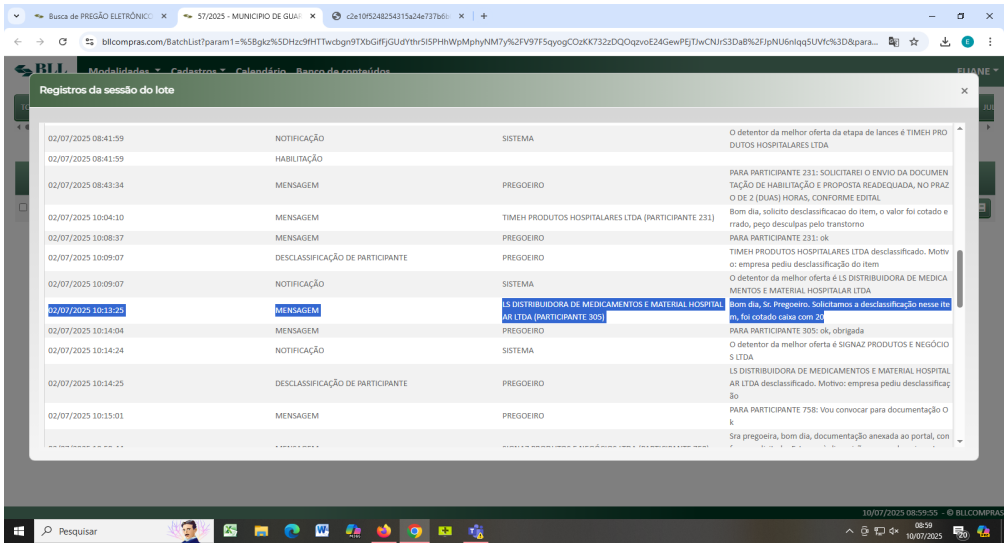
E diante do que expôs a empresa contrarrecorrente afirma que a decisão da pregoeira está amparada na legalidade, na técnica e no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não havendo qualquer violação aos princípios da nova Lei de Licitações, tampouco afronta ao interesse público.

***IV - DA DECISÃO DA PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO:***

Sintetiza a pregoeira e os membros da equipe de apoio que, em 13 de junho de 2025, foi publicado o processo licitatório nº 128/2025, junto ao Portal BLL Compras, na modalidade de Pregão Eletrônico sob o nº 57/2025, para futura aquisição de testes rápidos de influenza teste rápido (TR) para identificação qualitativa de antígenos virais de influenza "**a"**, com a inclusão do sub tipo H1N1 e H3N2, entre outros, e **"b"**, para serem disponibilizados aos pacientes usuários do serviço das unidades básicas de saúde de Guariba/SP.

Informam que abertura das propostas e a fase de lances ocorreram em sessão pública eletrônica, através do site *https://bllcompras.com/,* no dia 2 de julho de 2025, onde ao final da disputa, convocaram a primeira colocada para apresentação de documentos, no prazo estabelecido no Edital, onde essa mesma pediu sua desclassificação, pois havia cotado o valor errado. Em seguida convocou a segunda colocada, a empresa

***LS Distribuidora de Medicamentos e Material Hospitalar Ltda.,***pois havia cotado caixa com 20, conforme ***print*** da tela abaixo:




Na sequência, foi convocada a terceira empresa que é a atual recorrente: ***SIGNAZ – Produtos e Negócios Ltda. – ME***, porém quando analisada a proposta readequada foi verificado que no seu descritivo constava caixa com 20 testes, sendo a mesma marca a qual a empresa anterior: ***LS Distribuidora de Medicamentos e Material Hospitalar Ltda.*** já havia pedido desclassificação, pois não atendia ao Edital, por esse motivo foi desclassificada.

A empresa recorrente, dentro do prazo estabelecido no Edital, manifestou intenção de recorrer da decisão da pregoeira, em campo próprio do **Portal BLL Compras,** apresentando tempestivamente, suas razões de recurso. E tendo o prazo para contrarrazões iniciado em 10 de julho de 2025, no dia 14 de julho, a empresa ***HABX Comércio & Prestação de Serviços em Equipamentos de Hospitais e Laboratórios Ltda*** apresentou sua peça contrarrecursal, também tempestiva, posto que dentro de prazo de ***3 (três) dias úteis***, conforme Edital.

A empresa recorrente alega que, embora sua proposta ofertasse caixas com **20 testes**, garantiria a entrega da quantidade total exigida (***1.250 testes)*** e por isso não haveria afronta ao interesse público, requerendo a reforma da decisão com base nos princípios da eficiência, economicidade, razoabilidade, proporcionalidade e na finalidade pública. A proposta da empresa ***SIGNAZ*** não comprometia a finalidade do objeto licitado, qual seja a entrega de ***1.250 testes.*** A divergência meramente formal na quantidade por embalagem não impedia a execução integral do contrato, nem comprometia a qualidade dos produtos.

Assim, ao desclassificar a proposta com base em um rigor formal desproporcional, a autoridade teria violado os princípios da eficiência ***(art. 11)*** e da economicidade ***(art. 5º, inciso I),*** além do dever da Administração de atuar com razoabilidade e proporcionalidade **(*art. 5º, inciso III)***.

A r. decisão da pregoeira, ao se apegar estritamente à literalidade do Edital, teria desconsiderado a primazia dos princípios da eficiência e do interesse público, basilares da atividade administrativa. A decisão, ao priorizar a forma em detrimento da substância, incorreu em equívoco jurídico passível de reforma. O Edital, embora estabeleça regras, não pode ser interpretado de maneira a frustrar a consecução do interesse público, que, no caso em tela, reside na aquisição de testes de Influenza A/B, pelo menor preço possível, sem prejuízo da quantidade demandada.

Por sua vez, ***em sede de contrarrazões***, a empresa ***HABX*** alegou que a proposta da empresa recorrente não atendeu à especificação editalícia, que exigia expressamente o fornecimento em caixas com ***25 testes***, conforme previsão clara do ***Termo de Referência***. Trata-se de requisito objetivo, técnico e vinculante, cuja inobservância configura inequívoca incompatibilidade com o objeto licitado.

O ***art. 59, §1º, da Lei federal nº 14.133/2021,*** citado pela própria empresa recorrente, confirma a legalidade da desclassificação: ***"A desclassificação de proposta somente poderá ocorrer se houver incompatibilidade com os critérios mínimos de aceitabilidade definidos no edital".***

No presente caso, a unidade de fornecimento é elemento central da proposta, impactando diretamente na logística, rastreabilidade, controle de estoque e padronização dos produtos. Não se trata de formalismo excessivo, mas de requisito técnico essencial, definido com base nas necessidades da Administração.

A interpretação sistemática da ***Lei federal nº 14.133/2021*** impõe à Administração Pública a vinculação estrita ao Edital, nos termos do ***art. 11, caput,*** e ***art. 18, inciso II.*** O princípio da legalidade impede que o gestor público, por mais bem-intencionado que esteja, afaste cláusula clara do Edital sob o pretexto da flexibilização.

O próprio ***art. 5º, inciso I,*** invocado pela empresa recorrente, menciona a busca pela proposta mais vantajosa dentro dos parâmetros definidos no instrumento convocatório. A proposta da ***SIGNAZ*** não seria a mais vantajosa porque não é válida, não atende à forma exigida para o fornecimento do objeto. A tentativa de relativizar o Edital sob o argumento de: ***"entrega total garantida"*** fere a isonomia entre os licitantes, pois favorece aquele que descumpriu o Edital frente aos que ajustaram suas propostas às regras previamente estabelecidas.

Portanto, aceitar propostas com embalagens diferentes implicaria tratar de forma desigual os licitantes, ferindo o princípio da isonomia ***(art. 5º, caput, da Lei federal nº 14.133/2021).***

Após analisar as razões e as contrarrazões das empresas recorrente e contrarrecorrente, a pregoeira e os membros da equipe de apoio decidiram que é inverídica a alegação da empresa ***SIGNAZ – Produtos e Negócios Ltda. – ME,*** pois embora sua proposta ofertasse caixas com ***20 testes***, garantiria a entrega da quantidade total exigida ***(1.250 testes),*** e por isso não haveria afronta ao interesse público, requerendo a reforma da decisão com base nos princípios da eficiência, economicidade, razoabilidade, proporcionalidade e na finalidade pública.

A invocação dos princípios da eficiência, economicidade e razoabilidade, embora relevantes, não autoriza o afastamento das regras estabelecidas no Edital. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que a vinculação ao Edital é princípio basilar da licitação pública, sendo inadmissível a adjudicação do objeto a licitante que não atenda às condições previamente fixadas.

Ademais, o princípio da proposta mais vantajosa deve ser compreendido dentro dos limites da legalidade e da compatibilidade técnica do objeto, não se aplicando a propostas que contrariem especificações mínimas estabelecidas de forma objetiva e igualitária a todos os licitantes.

O critério de aceitabilidade mínimo exigido era a apresentação de embalagem padronizada com ***25 testes*** por caixa. A tentativa da empresa de justificar a viabilidade do fornecimento pela equivalência na quantidade total não supre a especificação de formato e padronização da embalagem, que pode impactar diretamente na logística, no armazenamento, rastreabilidade e no controle de distribuição dos testes, até mesmo para o lançamento no sistema utilizado pela Administração, pois está como caixa com 25 testes e não teria como fazer o lançamento de caixa com ***20 testes*** e nem em formato unitário, pois o processo foi feito na unidade caixa, aspectos estes relevantes à Administração e ao cumprimento do contrato.

Por estas razões, a pregoeira e os membros da equipe de apoio não vislumbram motivos para alterar a decisão tomada, uma vez que todas as exigências constantes na legislação foram cumpridas, em estrita observância aos termos da ***Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021***, e visando os princípios da legalidade, do julgamento objetivo, da segurança jurídica e da vinculação ao instrumento convocatório, decidem manter inalterada a decisão que ***desclassificou*** a empresa ***SIGNAZ – Produtos e Negócios Ltda. – ME,*** no presente certame.

***V - DA DECISÃO DA AUTORIDADE MÁXIMA SUPERIOR:***

Verifica-se no debate travado pela empresa recorrente: ***SIGNAZ – Produtos e Negócios Ltda. – ME*** - *CNPJ nº 09.028.635/0001-71,* e a empresa contrarrecorrente: ***HABX Comercio & Prestação de Serviços em Equipamentos de Hospitais e Laboratórios Ltda.,*** *CNPJ sob o nº. 28.767.124/0001-16,* respectivamente, terceira e possivelmente quarta colocadas, no certame de licitação do ***Pregão Eletrônico nº 57/2025,*** instruído pelo ***Processo nº 128/2025,*** que a polêmica discussão se situa tão somente no fato de a primeira ter

apresentado proposta de preço para a aquisição de testes de INFLUENZA A/B, na quantidade de ***50 caixas*** com ***20 testes***, e a segunda, contra atacado no sentido de que as caixas deveriam conter ***25 testes***.

A proposta de preço classificada em segundo lugar, da empresa: ***LS Distribuidora de Medicamentos e Material Hospitalar Ltda. -*** já havia sido desclassificada pelo mesmo motivo da atual discussão, por ter apresentado ***50 caixas*** também com ***20 testes***, muito embora essa empresa não tenha recorrido, como a que restou classificada em terceiro lugar.

Pois bem. A empresa ***SIGNAZ*** recorrente cometeu a falha não de apresentar proposta de ***50 caixas*** com ***20 testes***, mas por não informar, naquela oportunidade, que embora a embalagem contivesse quantidade menor do que a do objeto da aquisição declarava que forneceria o quantitativo total de ***1.250 testes***, ou seja, o mesmo previsto para as caixas com ***25 testes***. O que veio a declarar em sede de recurso, depois da decisão contrária a sua desclassificação pregoeira e membros da equipe de apoio.

Esta autoridade superior observa a existência de outras falhas nos procedimentos realizados nesta respectiva licitação. Afirma, taxativamente, a empresa ***HABX*** contrarrecorrente, e com ela se filia a pregoeira e os membros da equipe de apoio, que a proposta da empresa recorrente não atendeu à especificação editalícia, que exigia expressamente o fornecimento em caixas com ***25 testes***, conforme previsão clara do Termo de Referência. E reitera que o requisito objetivo, técnico e vinculante, cuja inobservância configura inequívoca incompatibilidade com o objeto licitado.

E fundamenta essa posição citando expressamente o ***art. 59, §1º, da Lei federal nº 14.133/2021***, que é citado pela própria empresa recorrente, para confirmar a legalidade da desclassificação: ***"A desclassificação de proposta somente poderá ocorrer se houver incompatibilidade com os critérios mínimos de aceitabilidade definidos no edital".***

Aqui cabe uma observação. O objeto do ***Edital*** do ***Pregão Eletrônico nº 57/2025,*** instruído pelo ***Processo nº 128/2025,*** não informa para os licitantes interessados qual o quantitativo e nem a unidade da aquisição pretendida pela Administração, de testes de ***INFLUENZA A/B.*** Tão pouco no objeto do ***Anexo I*** - no ***Estudo Técnico Preliminar*** - consta qualquer coisa nesse sentido. Na realidade, o ***Anexo II*** - no ***Termo de Referência***, mesmo assim não na letra **"A",** que se refere ao objeto, e somente na letra **"E",** é que aparece, ainda que maneira um tanto quanto obscura, a informação de que se trata de ***50 caixas*** com ***25 testes***. Mas é no ***Anexo III -*** no ***Modelo da Proposta -*** que se vê, pela primeira vez, com a clareza necessária, o que deveria estar lá ***no objeto do Edital***, ou seja: ***50 caixas de testes rápidos de Influenza A+B,*** em ***caixas*** com ***25 testes, etc.***

Outra observação. Esta autoridade superior entende que, ainda por ocasião da empresa desclassificada, que se encontrava em segundo lugar, a pregoeira e os membros da equipe de apoio já poderiam ter realizado diligência para que declarasse se entregaria a quantidade total prevista no ***Edital,*** nos ***Anexos II e III***, mesmo tendo na sua proposta ofertado unidades com quantidade menor do que a pretendida pela Administração.

Isto porque a ***Lei federal nº 14.133/2021,*** quando se trata de sistema de registro de preços, permite que o licitante ofereça quantidades inferiores ao máximo previsto no Edital, mas a Administração tem o direito e o dever de verificar a conformidade da proposta com as suas necessidades e o cumprimento das especificações do Edital. O dispositivo que permite ao licitante ofertar quantidade menor do que a pretendida no Edital é o ***inciso IV do artigo 82***, o qual prescreve:

***"Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:***

***(...)***

***IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;***

***(...)."***

No caso em exame não consta essa previsão do Edital, embora a Lei vigente preveja essa possibilidade. Mas a existência do citado dispositivo na nova Lei das Licitações visa promover a competitividade e a eficiência nas licitações, permitindo que licitantes de diferentes portes, com distintas

disponibilidades de estoque ou estrutura, possam participar do certame, mesmo que não consigam atender à quantidade total estimada.

Portanto, a Administração deve analisar a proposta para garantir que ela é exequível e atende aos requisitos do Edital, mesmo que a quantidade seja inferior à total. Embora precise verificar, mesmo que dependa de converter o julgamento em diligência, especialmente se a quantidade inferior for por algum motivo vantajoso ou aceitável.

O que leva concluir se a melhor e mais vantajosa proposta de preço, ainda que a oferta seja para atender a uma quantidade inferior, deve o julgamento ser convertido em diligência para confirmar se há possibilidade de fornecimento da quantidade total.

***VI - DA CONCLUSÃO:***

Pela ***Lei federal nº 14.133/2021*** não só é possível que a licitante participe da licitação com proposta de melhor preço, mas com quantidade menor, como também se convertido o julgamento em diligência e comprovar que pode suprir a quantidade faltante, de modo a atender aos requisitos mínimos do Edital, a Administração poderá recorrer à regra do ***art. 64, inciso I***, desde que a proposta já apresentada seja a mais vantajosa e seja feita a adequação necessária.

O crucial é que, embora a nova Lei de Licitações preveja a possibilidade de os licitantes oferecerem quantitativos inferiores ao máximo previsto no Edital, a proposta deve atender aos requisitos do Edital e não seja considerada inexequível.

O ***"formalismo moderado"*** aplicado pela Administração Pública permite a preservação do interesse público e a manutenção da competitividade, através de diligências para sanar irregularidades ou esclarecer determinados pontos. E se aplicado o ***"formalismo moderado"*** na forma do ***art. 64, inciso I*** e ***§ 1º***, à luz da melhor evidencia, não segrega o principio da vinculação ao Edital, previsto no ***art. 5º.***

Confiram-se, portanto, os citados dispositivos legais que alicerçam esta decisão:

***"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).***

***(...)***

***Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:***

***I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;***

***(...)***

***§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.***

***("...)."***

Como já dito em decisões anteriores, o ***"formalismo moderado"*** significa que a Administração Pública deve buscar um equilíbrio entre a necessidade de formalidades procedimentais e a flexibilidade para corrigir vícios sanáveis, que não comprometam a essência do ato administrativo ou o interesse público. Em vez de um ***"rigorismo excessivo",*** que pode levar à anulação de processos por pequenos erros formais, o princípio

prioriza a obtenção do resultado mais vantajoso para a Administração Pública, permitindo que falhas formais, quando não substanciais, sejam corrigidas durante o processo.

Embora não explicitamente mencionado na ***Lei federal nº 14.133/2021***, o princípio do ***"formalismo moderado"*** é considerado subentendido e tem suas bases no ***parágrafo único do art. 2º da Lei federal nº 9.784/99,*** que é a *Lei Geral do Processo Administrativo Federal*, que trata da adequação entre meios e fins e da adoção de formas simples.

Não se trata o presente caso concreto de substituição ou apresentação de novos documentos, mas sim de hipótese de diligência destinada à complementação de informações acerca de documento já apresentado. Isto porque, o ***art. 64 da Lei federal nº 14.133/2021***, ao prever a possibilidade de diligência e saneamento de falhas formais, impacta diretamente a análise das propostas e a habilitação, buscando a maior eficácia e efetividade do processo licitatório, sempre dentro dos limites da legislação.

A falha é de natureza formal, na medida em que se verifica ter a empresa licitante oferecido a melhor e mais vantajosa proposta de preço, embora possua os testes de Influenza A/B, em caixas com ***20 testes*** e não com ***25 testes***, como previsto no Edital.
Mas como o ato convocatório prevê a necessidade de aquisição de ***1.250 testes*** e não em quantidade inferior de ***1.000 testes***, ***e*** a empresa recorrente já informou na peça recursal que atenderá o previsto no Edital, se declarar, mediante a realização de diligência, de que entregará a quantidade estabelecida de ***1.250 testes,*** mediante o preço unitário de ***R$ 350,00*** para ***50 caixas de 25 testes***, no valor total de ***R$ 17.500,00,*** ainda que as suas caixas possuam a quantidade inferior de ***20 testes,*** o recurso interposto será julgado procedente.

Quanto ao mérito, esta autoridade superior decide, em segunda linha de defesa, dar ***provimento parcial*** ao recurso interposto pela empresa: ***SIGNAZ – Produtos e Negócios Ltda. – ME*** - *CNPJ nº 09.028.635/0001-71,* pois considerando que o valor previamente estimado pela Administração ficou orçado em ***R$ 365,80,*** a caixa com ***25 testes,*** na medida em que sua melhor proposta contém a oferta de ***R$ 350,00,*** mas quando readequada através do Portal Eletrônico de Compras, informou se tratar de caixa com ***20 testes,*** o presente julgamento fica condicionado ***à conversão em diligência*** para que a empresa recorrente, caso queira ser declarada a vendedora do ***Pregão Eletrônico nº 57/2025***, que apresente declaração formal, em caráter suplementar à sua proposta, no sentido de manter o preço unitário de ***R$ 350,00,*** mas assegurando o fornecimento, dentro das condições previstas no Edital, da quantidade de ***1.250 testes***, por corresponder a **50 caixas** de ***25 testes***.

Recomenda à Coordenadoria do Setor de Licitação, Atas e Contratos que proceda à diligência com a empresa ***SIGNAZ*** e solicite a complementação das informações contidas na proposta já apresentada de preços readequada com o valor unitário de ***R$ 350,00,*** mas com o fornecimento de **50 caixas** com ***20 testes,*** que totaliza ***1.000 testes.*** Para que a empresa recorrente possa vir a ser a adjudicatária do objeto da licitação deverá declarar que entrega os ***250*** testes faltantes, mantendo o preço total de ***R$ 17.500,00***, sem qualquer acréscimo.

Caso não concorde com a declaração escrita para a complementação da proposta, será mantida a desclassificação da empresa recorrente, com a convocação da empresa quarta classificada, com a qual se realizará negociação na tentativa de que reduza o valor da sua proposta e a iguale ao preço unitário previamente orçado pela Administração, que é de ***R$ 350,00*** para 50 caixas com ***25 testes*** cada.

*Registre-se, publique-se e cumpra-se!*

***Guariba (SP),*** 18 de julho de 2025.

***Dr. Francisco Dias Mançano Júnior***
*Prefeito Municipal*

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO/ADJUDICAÇÃO**

PROCESSO SLP N° 101/2025 - PREGÃO ELETRÔNICO n° 043/2025 - Objeto: Registro de preços para futura aquisição de enxoval de bebê, destinados às participantes do Curso para gestante, oferecido pela Secretaria de Desenvolvimento Social às famílias em situação de vulnerabilidade social, cadastradas e atendidas por esta Secretaria. Pelo presente ato fica homologado e adjudicado o objeto do processo acima mencionado, às empresas: 49.679.352 NEIVA ELIZABETH ROSA, com os lotes 8, 9, 15, 17 e 19 - R$ 3.931,00; COMERCIAL DEBECHE TEXTIL EIRELI – ME, com os lotes 5, 6, 16 e 20 - R$ 4.905,00; G. C. AMORIM CONFECÇÕES, com os lotes 4, 7, 10 e 14 - R$ 2.989,00; D S J CONFECCOES LTDA, com os lotes 1, 3, 11 e 12 - R$ 7.431,00.

PROCESSO SLP N° 128/2025 - PREGÃO ELETRÔNICO n° 057/2025 - Objeto: Registro de preços para futura aquisição de testes rápidos de influenza, Teste Rápido (TR) para identificação qualitativa de antígenos virais de Influenza A (deve incluir o sub tipo H1N1 e H3N2, entre outros) e B, para serem disponibilizados aos pacientes usuários do serviço das unidades básicas de Saúde de Guariba/SP. Pelo presente ato fica homologado e adjudicado o objeto do processo acima mencionado, às empresas: SIGNAZ PRODUTOS E NEGÓCIOS LTDA, com o lote 1 - R$ 17.500,00.

PROCESSO SLP N° 146/2025 - PREGÃO ELETRÔNICO n° 066/2025 - Objeto: Registro de preços para futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços de arbitragem, para atender aos eventos esportivos do Calendário Esportivo 2025, da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer. Pelo presente ato fica homologado e adjudicado o objeto do processo acima mencionado, às empresas: MAURO SERGIO CARVALHO SALOMÃO, com o lote 1 - R$ 198.898,00.

Guariba, 23 de julho de 2025.
Francisco Dias Mançano Júnior
Prefeito Municipal

**EXTRATO DE ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS**
Processo SLP nº 128/2025 – Pregão Eletrônico n° 057/2025 – Objeto: Registro de preços para futura aquisição de testes rápidos de influenza, Teste Rápido (TR) para identificação qualitativa de antígenos virais de Influenza A (deve incluir o sub tipo H1N1 e H3N2, entre outros) e B, para serem disponibilizados aos pacientes usuários do serviço das unidades básicas de Saúde de Guariba/SP. A Prefeitura do Município de Guariba torna pública, a relação dos preços registrados no Pregão Eletrônico nº 057/2025, conforme segue abaixo:

| **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 329/2025** | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| **FORNECEDOR: SIGNAZ PRODUTOS E NEGÓCIOS LTDA** | | | | | |
| **ITEM** | **QTDE** | **UN.** | **DESCRIÇÃO** | **MARCA** | **VALOR UNITÁRIO** |
| 1 | 50,0 | CX | TESTE RÁPIDO INFLUENZA A+B (H1N1) - CAIXA COM 25 TESTES - AMOSTRA SWAB NASAL/SWAB NASOFARÍNGEO. TEMPO DO TESTE: 15 MIN. VALIDADE: 24 MESES. CONTÉM: 25 TESTES (DISPOSITIVOS DE REAÇÃO EM CASSETE), 25 PIPETAS, 01 REAGENTE (QUE DEVERÁ SER SUFICIENTE PARA REALIZAÇÃO DOS 25 TESTES), 25 SWAB, MANUAL DE INSTRUÇÃO. DEVE CONTER REGISTRO NA ANVISA. | ALLTEST | R$ 350,00 |

**EXTRATO DE ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS**
Processo SLP nº 101/2025 – Pregão Eletrônico n° 043/2025 – Objeto: Registro de preços para futura aquisição de enxoval de bebê, destinados às participantes do Curso para gestante, oferecido pela Secretaria de Desenvolvimento Social às famílias em situação de vulnerabilidade social, cadastradas e atendidas por esta Secretaria. A Prefeitura do Município de Guariba torna pública, a relação dos preços registrados no Pregão Eletrônico nº 043/2025, conforme segue abaixo:

| **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 330/2025** | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| **FORNECEDOR: 49.679.352 NEIVA ELIZABETH ROSA** | | | | | |
| **ITEM** | **QTDE** | **UN.** | **DESCRIÇÃO** | **MARCA** | **VALOR UNITÁRIO** |
| 8 | 100,0 | UN | COBERTOR ANTIALERGICO INFANTIL ESTAMPADO 70X90CM - TECIDO 100% ALGODÃO, CORES UNISSEX | ENXOVAIS GUILHERME | R$ 18,90 |
| 9 | 200,0 | UN | FRALDA DE TECIDO ESPECIAL, MEDINDO 70X70CM, 100%ALGODAO, DUPLA , COR BRANCA | INCONFRAL | R$ 3,40 |
| 15 | 100,0 | CX | HASTES FLEXÍVEIS COM PONTAS DE ALGODÃO ANTIGERME 100% ALGODÃO, CADA CAIXA CONTENDO 70 UNIDADES | COTONELA | R$ 2,20 |

| | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| 17 | 100,0 | UN | ALCOOL ETÍLICO HIDRATADO A 70%, INDICADO COMO ANTISSÉPTICO TÓPICO. EMBALAGEM COM 100 ML. | CICLOFARMA | R$ 2,45 |
| 19 | 200,0 | UN | SABONETE INFANTIL EM BARRA, ALTO PODER DE GLICERINA, FÓRMULA HIPOALERGÊNICA, SEM ÁLCOOL E DE PH BALANCEADO, DERMATOLOGICAMENTE TESTADO. EMBALAGEM: DEVERÁ CONTER NO MÍNIMO 90 GRAMAS. | POM POM | R$ 4,48 |

**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 331/2025**
**FORNECEDOR: COMERCIAL DEBECHE TEXTIL EIRELI - ME**

| ITEM | QTDE | UN. | DESCRIÇÃO | MARCA | VALOR UNITÁRIO |
|---|---|---|---|---|---|
| 5 | 100,0 | UN | TRAVESSEIRO PARA RN TECIDO 100% ALGODÃO, ENCHIMENTO DE ESPUMA DE POLIPROPILENO, ANTI SUFOCANTE, TAMANHO 20CMX19CMX03CM, ESTAMPAS INFANTIL, CORES UNISSEX | PAPI | R$ 5,85 |
| 6 | 100,0 | UN | TOALHA FRALDA DUPLA,100% ALGODÃO, 70CMX1,10CM | YASMIN | R$ 6,85 |
| 16 | 100,0 | UN | CONJUNTO DE ALGODÃO INFANTIL 100% ALGODÃO-ABRIGO FLANELADO COR UNISSEX, TAMANHO M | YASMIN MOLETOM | R$ 29,00 |
| 20 | 100,0 | UN | CONJUNTO DE PENTE E ESCOVA PARA CABELO - ESCOVA DE CERDAS MACIAS DE NYLON REMOVE SUAVEMENTE OS EMBARAÇOS. O PENTE POSSUI DENTES COM PONTAS ARREDONDADAS PARA NÃO FERIR A CABEÇA DO BEBÊ; TEXTURA EMBORRACHADA NA LATERAL DA ESCOVA E DO PENTE. POSSUI ESTAMPAS ALEGRES E COLORIDAS. COMPOSIÇÃO: ESCOVA COM CERDAS EM NYLON E CORPO EM POLIPROPILENO COM ACABAMENTO EM TPE; PENTE EM POLIPROPILENO COM ACABAMENTO EM TPE. | CEFISA ESCOVA ANATOMICA EM POLIETILENO | R$ 7,35 |

**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 332/2025**
**FORNECEDOR: G. C. AMORIM CONFECÇÕES**

| ITEM | QTDE | UN. | DESCRIÇÃO | MARCA | VALOR UNITÁRIO |
|---|---|---|---|---|---|
| 4 | 100,0 | UN | BORE OU BORIS INFANTIL 100% ALGODÃO, MANGA CURTA, CORES NEUTRAS, 2%ELASTANO, TAMANHO G | BARATINHA | R$ 5,90 |
| 7 | 100,0 | UN | TOALHA DE BANHO FELPUDA INFANTIL COM CAPUZ ESTAMPADA 70X90CM, 100% ALGODÃO, CORES UNISSEX | BARATINHA | R$ 14,80 |
| 10 | 200,0 | UN | CULOTE OU MIJÃO DE MALHA DE ALGODÃO 2% ELASTANO, CORES UNISSEX, TAMANHO G | BARATINHA | R$ 3,20 |
| 14 | 100,0 | UN | MEIA INFANTIL - 55% ALGODÃO, 42% POLIAMIDA, 03% ELASTODIENO - TAMANHO RN, CORES UNISSEX | BARATINHA | R$ 2,79 |

**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 333/2025**
**FORNECEDOR: D S J CONFECÇÕES LTDA**

| ITEM | QTDE | UN. | DESCRIÇÃO | MARCA | VALOR UNITÁRIO |
|---|---|---|---|---|---|
| 1 | 100,0 | UN | EDREDOM PARA BERÇO - CONFECCIONADO COM TECIDO 100% ALGODÃO ENCHIMENTO 100% POLIÉSTER, MEDIDAS: NO MÍNIMO 130 X 85 CM. PRODUTO ACONDICIONADO EM EMBALAGEM ADEQUADA EM DUPLA FACE COM MOTIVOS INFANTIS. | MINASREY | R$ 38,00 |
| 3 | 100,0 | UN | BANHEIRA DE PLASTICO SEM SUPORTE PARA BANHO, CORES NEUTRAS | ADOLETA | R$ 17,65 |
| 11 | 100,0 | PCT | ALGODÃO EM FORMATO DE BOLA 100G | DENGO | R$ 6,13 |
| 12 | 100,0 | UN | LENÇOL DE BERÇO 100% ALGODAO 90CM X 150 COM TECIDO ALGODAO COR VERDE PARA BEBE | MINASREY | R$ 12,53 |

**EXTRATO DE ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS**

Processo SLP nº 146/2025 – Pregão Eletrônico n° 066/2025 – Objeto: Registro de preços para futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços de arbitragem, para atender aos eventos esportivos do Calendário Esportivo 2025, da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer. A Prefeitura do Município de Guariba torna pública, a relação dos preços registrados no Pregão Eletrônico nº 066/2025, conforme segue abaixo:

| ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 334/2025 | | | | |
|---|---|---|---|---|
| FORNECEDOR: MAURO SERGIO CARVALHO SALOMÃO | | | | |
| **ITEM** | **QTDE** | **UN.** | **DESCRIÇÃO** | **VALOR UNITÁRIO** |
| 1 | 60,0 | PT | EQUIPE DE ARBITRAGEM PARA REALIZAÇÃO DO CAMPEONATO MUNICIPAL DE FUTSAL COPA GUARIBA, COMPREENDENDO, 02 (DOIS) ÁRBITROS DE LINHA E 01 (UM) MESÁRIO; SENDO QUE, OS JOGOS TERÃO DURAÇÃO DE 40 MINUTOS CADA, DIVIDIDOS EM DOIS PERÍODOS DE 20 MINUTOS CADA. | R$ 393,50 |
| 2 | 70,0 | PT | EQUIPE DE ARBITRAGEM PARA REALIZAÇÃO DO CAMPEONATO MUNICIPAL E REGIONAL DE VOLEIBOL COMPREENDENDO 02 (DOIS ÁRBITROS E 1 (UM) MESÁRIO;) | R$ 393,50 |
| 3 | 80,0 | PT | EQUIPE DE ARBITRAGEM PARA REALIZAÇÃO DO CAMPEONATO MUNICIPAL DE FUTEBOL DE GUARIBA, COMPREENDENDO, 01 (UM) ÁRBITRO DE LINHA E 02 (DOIS) AUXILIARES E 01 (UM) MESÁRIO; SENDO QUE, OS JOGOS TERÃO DURAÇÃO DE 80 MINUTOS CADA, DIVIDIDOS EM DOIS PERÍODOS DE 40 MINUTOS CADA. | R$ 446,00 |
| 4 | 80,0 | PT | Equipe de arbitragem para realização dos jogos escolares da primavera nas seguintes modalidades: FUTSAL, VOLEIBOL, BASQUETE, HANDEBOL, compreendendo, árbitros e mesários de acordo com exigências de cada modalidade, respeitando também os tempos de jogo de cada modalidade. | R$ 414,50 |
| 5 | 20,0 | PT | Equipe de arbitragem para realização do campeonato municipal de BASQUETEBOL compreendendo 02 (dois) árbitros e 1 (um) mesário; sendo que, os jogos terão duração de 40 minutos cada, divididos em dois períodos de 20 minutos cada. | R$ 416,75 |
| 6 | 60,0 | PT | Equipe de arbitragem para realização do campeonato municipal de FUTSAL DE BASE, compreendendo, 02 (um) árbitros de linha e 01 (um) mesário; sendo que, os jogos terão duração de acordo com a faixa etária de cada categoria; (sub-9, sub-11, sub-13, sub-15) de 30 a 40 minutos divididos em dois períodos de 15 a 20 minutos cada. | R$ 262,30 |
| 7 | 80,0 | PT | Equipe de arbitragem para realização do campeonato municipal de FUTEBOL DE BASE, compreendendo, 01 (um) árbitro de linha e 02 (dois) auxiliares e 01 (um) mesário; sendo que, os jogos terão duração de acordo com a faixa etária de cada categoria (sub-9, sub-11, sub-13, sub-15) de 40 a 60 minutos divididos em dois períodos de 20 e 30 minutos cada e na categoria (sub-17) duração de 60 minutos divididos em dois períodos | R$ 393,50 |
| 8 | 50,0 | PT | Equipe de arbitragem para realização do CAMPEONATO REGIONAL AMADOR DE FUTEBOL de Guariba, compreendendo, 01 (um) árbitro e 02 (dois) auxiliares e 01 (um) mesário; sendo que, os jogos terão duração de 80 minutos cada, divididos em dois períodos de 40 minutos cada. | R$ 467,00 |

Guariba, 23 de julho de 2025.
Francisco Dias Mançano Júnior
Prefeito Municipal

**TERMO DE CANCELAMENTO**

Termo de Cancelamento Ata de Registro de Preços nº 007/2025 - Referente ao Processo de Licitação n° 426/2024 - Pregão Eletrônico n° 185/2024. Pelo presente, fica CANCELADA a Ata de Registro de Preços nº 007/2025, firmada com a empresa ELLEN NINIANE MAIA, CNPJ nº 41.417.165/0001-78, decorrente do Pregão Eletrônico nº 185/2024, instruído nos autos do Processo SLP nº 426/2024, cujo objeto é o registro de preços para futuras contratação de empresa especializada, mediante empreitada global, para prestação de serviços de instalação e desinstalação de barreira de proteção perimetral, dupla, em aço inoxidável (AISI 430), 450mm, clipada, com 8 espirais, galvanizado ou galvalume, em razão do seu pedido de rescisão contratual ter sido aprovado pelo jurídico, encontrando amparo na lei licitatória, e pelo motivo do gestor ter manifestado aceite, sem aplicação de penalidades à Empresa, com fundamento no art. 29, inciso VIII, do Decreto Municipal nº 4.421/2023. Guariba, 21 de julho de 2025.

Guariba, 21 de julho de 2025.
Francisco Dias Mançano Júnior
Prefeito Municipal